PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Recurso Administrativo nº0002621[redacted]

C O N C L U S Ã O

Em 22 d[redacted] de 2021, conclusos a Excelentíssima Senhora Doutora **LETÍCIA FRAGA BENITEZ**, MM. Juíza Assessora da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

(73/2021-E)

Tabelião de Notas e Protesto de Letras e Títulos – Suspensão Preventiva da então titular da Delegação – Cumprimento de pena de suspensão – Nomeação de Interventor - Incidente de prestação de contas – Laudo Pericial que glosou despesas não dedutíveis e reconheceu o pagamento de despesas particulares do ex-Interventor a partir de conta bancária utilizada para gestão da Unidade - Decisão que acolheu o laudo pericial e determinou ao então Interventor a restituição de valores – Recurso a que se dá provimento apenas para afastar as glosas referentes ao aluguel de máquina de café e aquisição de café dos meses de junho, julho, agosto, setembro e outubro de 2019, mantendo-se, no mais, o r. decisum recorrido.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça:

Trata-se de recurso administrativo interposto por [redacted] em face da r. sentença de fl. 372/386, proferida nos autos do processo n.º 0000015[redacted] dependente a estes autos, proferida pela MM.ª Juíza Corregedora Permanente do 2ª Tabelião de Notas e Protesto de Letras e Títulos da Comarca de [redacted] que, nos autos de incidente de prestação de contas, acolhendo laudo pericial, determinou ao recorrente, então Interventor da

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ. Para ace[redacted] e o código 282AB42.

unidade extrajudicial, o pagamento de valores à ex-tabeliã; ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo; e, ao 2º Tabelionato de Notas e Protesto de Letras e Títulos da Comarca de [redacted].

Em suas razões, o recorrente, em suma, aduz que apenas tomou ciência de sua nomeação como Interventor da serventia extrajudicial em questão em 14 de junho de 2019 às 16:45 horas, de modo que apenas em 15 de junho de 2019 assumiu, de fato e de direito, suas obrigações. Assim, o movimento operacional e financeiro do dia 14 de junho de 2019 não é de sua responsabilidade. No mais, as glosas de despesas lançadas no livro caixa não merecem prosperar porquanto relacionadas à atividade. No mês de outubro de 2019 foi feito ajuste de contas com a nova Interventora da unidade não havendo pendências perante o Fundo de Despesas do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Não houve, ademais, utilização de recurso de credores dos protestos. Finalmente, a perícia analisou a movimentação financeira de conta bancária cujas despesas não foram lançadas no livro diário e, portanto, não merecem prosperar.

É o relatório.

Opino.

De proêmio, relevante consignar que, baixada a Portaria n.º 03/2019 pela MM.ª Juíza Corregedora Permanente, que determinou a instauração de Processo Administrativo Disciplinar em face da então 2ª Tabeliã de Notas e Protesto de Letras e Títulos da Comarca de [redacted] bem como seu afastamento preventivo, nos termos do art. 36 da

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ. Para ace[redacted]ssuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 000262[redacted] e o código 282AB42.

Lei n.º 8.935/94, houve a nomeação do recorrente como Interventor da unidade.

Posteriormente, houve sua destituição e foi nomeada, em substituição, como nova Interventora, a 1ª Tabeliã de Notas e Protesto de Letras e Títulos da Comarca de [redacted] Sra. [redacted]

O Processo Administrativo Disciplinar foi julgado procedente, aplicando-se à ex-tabeliã a pena de perda de delegação, confirmada por Vossa Excelência por meio da r. decisão de fl. 2.379 que aprovou o Parecer n.º 200/2020-E, de minha lavra, nestes autos.

Relevante destacar que a ex-tabeliã já havia sido anteriormente apenada com suspensão por noventa dias em razão de outro Processo Administrativo Disciplinar (Processo CG n.º 2018/85561).

Paralelamente ao Processo Administrativo Disciplinar n.º 0002621[redacted] cuidou a MM.ª Juiza Corregedora Permanente de instaurar o incidente n.º 0000015[redacted] a fim de apurar a regularidade das contas da Unidade nos períodos da intervenção e do cumprimento de pena de suspensão de noventa dias da ex-tabeliã.

No curso de mencionado expediente nomeou-se perito contábil, que elaborou o laudo de fl. 29/97, complementado a fl. 260/268 e fl. 314/329.

O r. *decisum* recorrido (fl. 372/386) homologou o trabalho técnico e, dentre outras deliberações, determinou ao recorrente,

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ. Para ace[redacted]ssuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 000262[redacted] e o código 282AB42.

então Interventor da Unidade Extrajudicial, o pagamento de valores à ex-tabeliã; ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo; e, ao 2º Tabelionato de Notas e Protesto de Letras e Títulos da Comarca de [redacted]

Desta decisão foi interposto o presente recurso.

Feito este breve escorço histórico, passa-se, pois, ao enfrentamento do mérito.

E, para facilitar a compreensão dos autos, importante destacar que:

- O recorrente foi nomeado **Interventor** da Unidade a partir de **14 de junho de 2019, o que perdurou até 21 de outubro de 2019;**
- A então Tabeliã, [redacted] foi **suspensa preventivamente** de **14 de junho de 2019 até 06 de agosto de 2019**;
- O cumprimento da **pena de suspensão** iniciou-se em **07 de agosto de 2019 e se findou em 04 de novembro de 2019;**
- No período entre **22 de outubro de 2019 a 31 de janeiro de 2020** foi nomeada responsável pela Serventia a Sra. [redacted]
- Em **05 de novembro de 2019** houve a retomada da suspensão preventiva, o que perdurou, já com

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ. Para ace[redacted]ssuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0002621[redacted] e o código 282AB42.

prorrogação, **até 08 de abril de 2020.**

Referidos marcos são relevantes em face da disciplina normativa aplicável, frisando-se, ademais, que, em face do objeto recursal, será analisado apenas o período em que o recorrente, então Interventor, ficou a frente da Unidade.

Apenas, contudo, para deixar consignado, no que concerne à ex-Interventora, Sra. [redacted] a r. sentença recorrida fixou a regularidade da prestação de contas, nos seguintes termos:

> *"Salienta-se que, com relação aos resultados líquidos, a ex-Interventora Sra.* [redacted] ***já procedeu toda a regularização no ofício de fls. 47/53 do feito n.º 0001077***[redacted]*, tendo remanescido apenas a necessidade de* ***compensação*** *do montante depositado a maior ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Justiça de São Paulo (R$ 42.230,72 a mais do que o devido – 22/10/2019 a 31/10/2019) com o valor que faltou depositar (R$ 13.943,55 – 01/11/2019 a 04/11/2019), bem como o abatimento do valor destinado à* [redacted] *no montante de* ***R$ 5.086,32****, referente ao período compreendido entre 05/11/2019 a 31/11/2019 e a apresentação do documento fiscal relativo ao Pagamento à Itasupri NF – Manutenção Computador (fl. 42), totalizando R$ 599,99 (janeiro de 2020)."*

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0002621[redacted] e o código 282AB42.

Pois bem.

É cediço que durante o período de **afastamento preventivo,** o titular da delegação perceberá **metade da renda líquida da serventia e a outra metade será depositada em conta bancária especial, com correção monetária**, observando-se que a remuneração do Interventor respeitará o teto equivalente a 90,25% dos subsídios de Ministro do Supremo Tribunal Federal.

Na hipótese de condenação, **com perda de delegação**, o montante depositado caberá ao Interventor, respeitado o teto de remuneração mensal equivalente a 90,25% dos subsídios de Ministro do Supremo Tribunal Federal, ou a remuneração fixada pelo Juiz Corregedor Permanente, prevalecendo o menor valor (item 30 do Capítulo XIV das NSCGJ).

Já o **afastamento** do titular da delegação pela **imposição de pena administrativa** acarreta a impossibilidade de receber a renda proporcionada pelo serviço público delegado, observando-se que, no período, deve a renda líquida que exceder 90,25% dos subsídios dos Exmos. Ministros do Supremo Tribunal Federal ser revertida ao Estado mediante depósito em favor do Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Justiça, com adoção das normas aplicáveis para os responsáveis interinamente pelas delegações vagas.

É o que dispõe o subitem 13.2 do Capítulo XXI das NSCGJ:

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ. Para ace[redacted]ssuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 000262[redacted] e o código 282AB42.

"Os responsáveis interinamente por delegações vagas de notas e de registro lançarão no Livro Registro Diário da Receita e da Despesa o valor da renda líquida excedente a 90,25% dos subsídios de Ministro do Supremo Tribunal Federal que depositarem à disposição deste Tribunal de Justiça, indicando a data do depósito e a conta em que realizado, nos termos da regulamentação específica desta Corregedoria. "

E, nos termos do item 31 do mesmo Capítulo:

"Aplicam-se ao Interventor as mesmas regras do interino, especialmente as que dispõem sobre remuneração, despesas da delegação e precariedade da designação ".

A remuneração dos interinos (e Interventores) não é, pois, fixada em valor equivalente ao dos subsídios dos Exmos. Desembargadores do Tribunal de Justiça, mas corresponde à efetiva renda líquida da delegação, sendo, porém, limitada ao teto normativo.

Desta forma, para sua apuração deve ser realizado balanço conforme as normas definidas para a escrituração do Livro Diário da Receita e da Despesa (Provimento CNJ nº 45/2015 e itens 57 e seguintes do Capítulo XIII do Tomo II das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça).

Ao final do período, mediante balanço das despesas e das receitas, é apurada a renda líquida da Unidade e feito o levantamento

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ. Para ace[redacted]ssuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0002621[redacted] e o código 282AB42.

da remuneração pelo interino, mas limitado o valor dessa remuneração à renda líquida e, mais, ao limite dos subsídios dos Exmos. Srs. Desembargadores.

Por sua vez, o saldo remanescente, feito o levantamento da remuneração do interino, deve ser depositado ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Justiça.

In casu, a perícia teve como finalidade a fiscalização das gestões do recorrente e da Interventora nomeada em sua substituição, porque sujeitas a restrições distintas daquelas aplicáveis aos titulares de delegações.

Fixadas, pois, estas premissas, salvo melhor juízo de Vossa Excelência, o recurso interposto merece parcial guarida.

De início, alega o recorrente que foi intimado pessoalmente da decisão que lhe nomeou Interventor da Unidade no dia **14 de junho de 2019 apenas às 16:45 horas**, quando já encerrado o movimento operacional e financeiro do Tabelionato, de modo que não é o responsável pela receita líquida deste dia, o que, no entanto, não encontra supedâneo nos autos.

Da certidão de fl. 518 destes autos infere-se que, tanto a ex-Tabeliã, quanto o recorrente, foram intimados pessoalmente da decisão que determinou a instauração de Processo Administrativo Disciplinar em face da então 2ª Tabeliã de Notas e Protesto de Letras e Títulos da Comarca de [redacted], bem como seu afastamento preventivo, nos termos do art. 36 da Lei n.º 8.935/94, e nomeou o recorrente como Interventor da Unidade no dia 14 de junho de 2019, não constando,

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ. Para ace[redacted]ssuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0002621[redacted] e o código 282AB42.

contudo, o horário.

A par disso, incontroverso que logo pela manhã, às 10:00 horas do dia 14 de junho de 2019 foi encaminhado *email* à serventia com a senha do processo e cópia da mencionada decisão.

O intento da MM.ª Juíza Corregedora Permanente, por certo, foi o de já fixar o marco inicial do afastamento preventivo da então titular e nomear o Interventor, que a partir de então ficaria responsável pela Unidade.

E, consoante a narrativa do próprio recorrente, ante a ausência da então Tabeliã, Sra. [redacted] na Unidade em mencionado dia, por certo, na condição de substituto nomeado nos termos do §5º do art. 20, da Lei n.º 8.935/94, era o responsável pelo 2º Tabelionato de Notas e Protesto de Letras e Títulos da Comarca de [redacted] inclusive com acesso ao *email* [redacted]om.br para onde foi enviada a senha dos autos e a intimação da mencionada decisão.

Nesta ordem de ideias, correta a conclusão do *expert* ao apontar que no período **de 14/06/2019 a 30/06/2019**, o ex-Interventor, Sr. [redacted] apontou resultado líquido de R$ 44.955,10 (fl. 874 – feito n.º 0005029[redacted] quando o correto seria **R$ 65.639,99** (uma vez incluído o dia 14 de junho de 2019), deixando, assim, de **pagar R$ 10.342,44** à Sra. [redacted] bem como **R$ 10.342,45** em conta judicial, nos termos do §2º do artigo 36 da Lei n.º 8.935/94.

No mais, do quadro elaborado pelo *expert* a fl. 39 dos autos do incidente n.º 0000015[redacted] verifica-se que foram

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0002621[redacted] e o código 282AB42.

glosadas as despesas lançadas no dia **10 de junho de 2019**, referentes ao plano de saúde da ex-Tabeliã, no importe de R$ 2.871,62 e as lançadas nos dias **18 de junho de 2019 e 28 junho de 2019** referentes a aluguel de máquina de café e café no importe de R$ 522,00 e R$ 330,00, respectivamente, totalizando, assim, R$ 3.723,62.

No entanto, a despesa lançada em **10 de junho de 2019,** referente ao plano de saúde da ex-tabeliã, no importe de R$ 2.871,62, anteriormente ao período de intervenção do recorrente, que se iniciou em 14 de junho de 2019, conquanto tenha constado do quadro de fl. 39, não foi considerada, ao final, pelo *expert,* que consignou como não dedutíveis apenas as despesas que importaram em R$ 852,00 (aluguel de máquina de café e café).

Ultrapassado, pois, este ponto inaugural, o laudo pericial, que se fundou na documentação especificada às fl. 32/34, além das demais necessárias aos esclarecimentos e complementação, apontou a adoção de práticas incompatíveis com as limitações a que estão sujeitos os responsáveis interinamente (e Interventores) pelas delegações vagas dos serviços extrajudiciais de notas e de registro, mostrando que o recorrente lançou no Livro Diário da Receita e da Despesa, como despesas da delegação, algumas não dedutíveis à luz do ordenamento jurídico, a ensejar a redução do resultado líquido da serventia e a diminuição dos excedentes devidos ao Fundo Especial de Despesas do Tribunal de Justiça de São Paulo (fl. 29/97).

Dentre as despesas consideradas não dedutíveis pelo *expert* encontra-se o plano de saúde da ex-tabeliã, lançado nos meses de junho, julho, agosto, setembro e outubro de 2019.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 000262[redacted] e o código 282AB42.

Estes lançamentos, além de indevidos por não corresponderem às despesas autorizadas para o custeio da prestação dos serviços, implicaram, por certo, em remuneração indireta à ex-tabeliã, em desacordo com os itens 29, 30 e 36.1 do Capítulo XIV das NSCGJ.

De fato, como acima já consignado, durante o período de afastamento preventivo, terá o titular afastado direito a apenas 50% da renda líquida da Unidade; e durante o cumprimento de pena de suspensão, não terá direito a importância alguma, de modo que o lançamento de referido valor como despesa da Unidade pelo recorrente implicou, por certo, em remuneração indireta e vantagem a então titular da delegação, alterando o resultado financeiro do Tabelionato, o que não pode subsistir.

Destarte, regulares as glosas efetuadas pelo *expert* referentes aos meses de julho de 2019, no importe de R$ 2.871,62; agosto de 2019, no mesmo valor, setembro de 2019 em R$ 3.387,93; assim como em outubro de 2019 no valor de R$ 3.387,93 (fl. 29/97), observando-se que em relação ao mês de junho de 2019 o lançamento da despesa a este título foi anterior ao início da intervenção e não considerado pelo expert.

Na sequência, o ex-Interventor *João Wilson*, ora recorrente, também questionou a alegação de impossibilidade de deduzir as despesas com assessoria jurídica e aquisição de café e locação de máquina de café.

Assiste razão ao *expert* ao glosar as despesas referentes à assessoria jurídica.

De fato, o recorrente, durante a intervenção da Unidade, sem a prévia e necessária autorização da MM.ª Juíza

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ. Para ace[redacted]ssuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0002621[redacted] e o código 282AB42.

Corregedora Permanente, contratou referidos serviços advocatícios em desobediência ao que dispõe o item 13 do Capítulo XIV das NSCGJ, aplicável, também, à intervenção.

> *"Item 13 - Aos responsáveis pelo serviço vago é defeso contratar novos prepostos, aumentar salários, contratar novas locações de bens móveis ou imóveis, de equipamentos, ou de serviços que possam onerar a renda da unidade de modo continuado sem a prévia autorização do Corregedor Permanente. Os investimentos que possam comprometer a renda da unidade no futuro deverão ser objeto de projeto a ser aprovado pelo Corregedor Permanente. As decisões relativas a este item serão imediatamente encaminhadas à Corregedoria Geral da Justiça."*

Assim, de fato, não havendo autorização para a despesa, incabível a pretendida dedução.

De outra sorte, no que tange às glosas relacionadas à aquisição de pó de café e locação de máquina de café, nos meses de junho, julho, agosto, setembro e outubro de 2019, respeitado o entendimento da MM.ª Juíza Corregedora Permanente e, salvo melhor juízo de Vossa Excelência, merece guarida a pretensão do recorrente.

Isto porque não se verifica dos autos tenha, o então

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ. Para ace[redacted]ssuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0002621[redacted] e o código 282AB42.

Interventor da Unidade, diversamente do que ocorreu com a contratação dos serviços de assessoria jurídica, contratado a locação do maquinário e a compra da mercadoria.

Ao que consta, a contratação já era oriunda de momento anterior em que a ex-tabeliã estava à frente da Unidade e o recorrente apenas deu continuidade.

Importante observar que do laudo pericial elaborado nestes autos, em que se deu a perda de delegação da então titular, não se observou glosa referente às despesas desta natureza, não parecendo razoável, então, considerá-las não dedutíveis no período da intervenção e cumprimento de pena de suspensão da ex-titular.

No mais, em complementação ao laudo pericial e esclarecimentos, o *expert* analisou os extratos das contas utilizadas para a gestão do 2º Tabelionato de Notas e Protesto de Letras e Títulos da Comarca de [redacted] (fl. 314/329), dentre elas a **conta corrente n.º 200.277-9 da agência n.º 0393 do Banco Bradesco aberta pelo recorrente e em seu nome**, sem solicitação e autorização da Corregedoria Permanente, incontroversamente para a gestão da Unidade.

E, observando a referida conta, aberta para gestão da Unidade, concluiu o perito que o recorrente utilizou **para debitar diversas despesas pessoais identificadas às fl. 320/321**, totalizando R$ 20.512,43, importância que não foi reembolsada ao 2º Tabelionato de Notas e Protesto de Letras e Títulos da Comarca de [redacted].

Dentre as despesas pagas a partir da referida conta utilizada para a gestão da serventia estão o **plano de saúde particular do**

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ. Para ace[redacted]ssuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 000262[redacted] e o código 282AB42.

ex-Interventor [redacted] ora recorrente; o pagamento de boletos não comprovados, a transferência bancária para a sua própria conta pessoal, a apólice de seguro de motocicleta e conta de consumo.

Além disso, constatou o *expert* que foi realizado pagamento de **R$ 900,00** a partir de mencionada conta com a descrição **"*Pgto.Cobrança Cond Dei Fiori*" (fl. 322).**

E, conquanto ausente autorização da Corregedoria Permanente, uma vez aberta conta em nome do próprio recorrente **para a gestão do 2º Tabelionato de Notas e Protesto de Letras e Títulos da Comarca de [redacted]** certo é que os valores recebidos são exclusivamente aqueles percebidos para a remuneração dos atos notariais e do protesto, sendo incabível sua utilização para o pagamento de despesas pessoais do ex-Interventor [redacted] (R$ 20.512,43 + R$ 900,00), bem como da ex-tabeliã, Sra. [redacted] (R$ 1.381,00).

Inviável, nesta senda, o acolhimento do argumento do recorrente de que as despesas debitadas não poderão ser consideradas uma vez não constarem do livro caixa.

É do trabalho pericial que o recorrente permitia que os escreventes recebessem os valores em suas contas e transferissem para a conta que fazia a gestão do Tabelionato (fl. 322 e 323), em afronta ao disposto nos itens 66, do Cap. XIII, e 65, do Cap. XV, das NSCGJ.

"Item 66 - *O pagamento das despesas e emolumentos, quando previstos em lei,* ***será feito diretamente ao***

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ. Para ace[redacted]ssuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0002621[redacted] e o código 282AB42.

notário *ou ao registrador, que deverá passar cota e obrigatoriamente emitir recibo, acompanhado de contra-recibo, com especificação das parcelas relativas à receita dos notários e registradores, à receita do Estado, à contribuição à Carteira de Previdência das Serventias não Oficializadas, à parte destinada ao custeio dos atos gratuitos praticados pelos Oficiais do Registro Civil das Pessoas Naturais, à parte destinada ao Fundo de Despesas Especiais do Tribunal de Justiça, à Contribuição de Solidariedade, e quaisquer outras despesas autorizadas."*

"Item 65 - O pagamento de título e documento de dívida apresentado para protesto ***será recebido pelo Tabelião de Protesto*** *competente, no valor igual ao declarado pelo apresentante, acrescido dos emolumentos e despesas comprovadas, cuja cobrança tenha respaldo na lei ou em ato normativo da Corregedoria Geral da Justiça."*

Referida atitude permissiva contribuiu, por certo, para práticas escusas como as do ex-excrevente [redacted] que são objeto de análise perante a Corregedoria Permanente e acompanhada pela Corregedoria Geral da Justiça e deixou aparente desfalque que totaliza cerca de um milhão e duzentos mil reais.

As anotações de fl. 110/243 revelam a existência de

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ. Para ace[redacted] e o código 282AB42.

contabilidade paralela ao Livro Caixa, e permitem depreender a existência de outras irregularidades cuja apuração pericial restou prejudicada porquanto não se lastreiam em documentos oficiais.

Nesta ordem de ideias, é evidente que as despesas pessoais do recorrente pagas a partir da referida conta não seriam, de fato, lançadas no Livro Registro Diário da Receita e Despesa.

De mais a mais, o recorrente não questiona que as despesas debitadas sejam pessoais e nem afirma ou comprova o ressarcimento a Unidade.

Dito isto, no período **de 01/10/2019 a 21/10/2019**, o recorrente apontou resultado líquido da serventia de R$ 75.418,35 (fl. 56), porém, o *Expert* considerou que o resultado **correto é de R$ 58.831,09** (fl. 57), sendo que, segundo o Perito, o recorrente **deixou de transferir R$ 53.164,25 ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Justiça de São Paulo**.

Já no período **de 22/10/2019 a 31/10/2019**, de responsabilidade da Sra. [redacted] restou apontado resultado líquido de **R$ 26.291,39.**

Contudo, o *Expert* considerou que o resultado **correto é de R$ 18.349,96** (fl. 59), sendo que, segundo o Perito, a Sra. [redacted] *Fabiana* **transferiu R$ 60.580,68, ou seja, R$ 42.230,72 a mais do que o devido ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Justiça de São Paulo** (fl. 59).

Nesta senda, não há como se acolher a pretensão do

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0002621[redacted] e o código 282AB42.

recorrente de compensar o débito pendente com o valor recolhido em montante superior pela ex-Interventora Sra.

Ainda que se refiram ao mesmo mês, por certo, são períodos diversos com responsáveis distintos, devendo cada qual responder pelo seu período, com prestação de contas ao final, observando-se, ademais, que não há nos autos qualquer comprovação de que tenha o recorrente arcado com despesas da Unidade referentes ao período da Interventora

Tampouco há se falar em crédito em prol do recorrente.

Como já supra consignado e bem lançado pela MM. Juíza Assessora da Corregedoria, Dr.ª Stefânia Costa Amorim Requena, nos autos do Processo n.° 2019/00081160, aprovado pelo então Corregedor Geral da Justiça, Desembargador Geraldo Francisco Pinheiro Franco, o § 3.º do art. 36 deve ser analisado conjuntamente com os dispositivos legais que o antecedem, de maneira que apenas na hipótese de condenação do delegatário à pena de perda da delegação é que o montante depositado na conta especial, referida no § 2.º do mesmo artigo, se reverterá em favor do Interventor, ressalvado o limite correspondente a 90,25% dos vencimentos dos E. Ministros do Supremo Tribunal Federal, ainda que a delegação tenha renda superior, tudo em conformidade com o item 31 do Capítulo XXI do Tomo II das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

Assim, deve ser mantido o r. *decisum* recorrido,

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ. Para ace[redacted]ssuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0002621[redacted] e o código 282AB42.

excluindo-se apenas as glosas referentes à locação de máquina de café e aquisição de café, dos meses de junho, julho, agosto, setembro e outubro de 2019, frisando-se que eventuais débitos ou obrigações não satisfeitas pelo recorrente deverão ser objeto de cobrança em ação própria, judicial, se não forem voluntariamente satisfeitos, sem que para isso o Poder Público esteja vinculado ao resultado da perícia que poderá ser revisto mediante nova análise do laudo.

Assim porque o presente procedimento tem natureza administrativa, não fazendo a r. decisão recorrida coisa julgada que impeça a posterior demonstração de regularidade dos lançamentos feitos no Livro Diário da Receita e da Despesa, apontados no laudo pericial como incorretos.

Ante ao exposto, o parecer que se submete à elevada consideração de Vossa Excelência é no sentido de ser dado parcial provimento ao recurso interposto nos autos do Processo n.º 0000015[redacted] apenas para afastar as glosas referentes ao aluguel de máquina de café e aquisição de café dos meses de junho, julho, agosto, setembro e outubro de 2019, mantendo-se, no mais, o r. *decisum* recorrido.

Sub censura.

São Paulo, 02 de março de 2021.

Leticia Fraga Benitez

Juíza Assessora da Corregedoria

(assinado digitalmente)

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ. Para ace[redacted]ssuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0002621[redacted] e o código 282AB42.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Recurso Administrativo nº 0002621[redacted]

CONCLUSÃO

Em 05 de março de 2021, conclusos ao Excelentíssimo Senhor Desembargador **RICARDO ANAFE**, DD. Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

Vistos.

Aprovo o parecer da MM.ª Juíza Assessora da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, para dar parcial provimento ao recurso interposto nos autos do processo n.º 0000015[redacted], apenas para afastar as glosas referentes ao aluguel de máquina de café e aquisição de café dos meses de junho, julho, agosto, setembro e outubro de 2019, mantendo-se, no mais, o r. *decisum* recorrido.

São Paulo, 05 de março de 2021.

RICARDO ANAFE
Corregedor Geral da Justiça
(assinatura eletrônica)

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por RICARDO MAIR ANAFE. Para acess[redacted]uais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0002621[redacted] e o código 2829D37.